

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de
Minas Gerais, Douto Relator Durval Ângelo**

Autos nº: 1.082.411

HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA, por seus Advogados, vem, respeitosamente, considerando o Ofício de Citação nº 12298/2020 no qual foi fixado prazo para apresentação de Defesa, **requerer vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias** nos termos do art. 107, inciso II, do CPC/15 c/c art. 379 do RITCEMG.

Subsidiariamente, na eventualidade de não ser acolhido o pedido pelo prazo solicitado, **requer seja deferida a vista pelo prazo de 06 (seis) horas para a obtenção de cópias digitalizadas, destacando se tratar, além de procedimento já adotado por Esta Egrégia Corte em outras oportunidades¹, de uma verdadeira prerrogativa profissional do Advogado**, cujo mister é bem retratado pelo Ministro CELSO DE MELLO, decano do Supremo Tribunal Federal, na seguinte passagem:

“A Suprema Corte de nosso País já assinalou, com particular ênfase, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. ...

¹ Cite-se, por exemplo, o despacho de fls. 1.571, nos autos nº 1.012.301, no qual Sua Excelência o Conselheiro Relator, Gilberto Diniz, registrou: “a teor do § 3º do art. 107 da Lei Federal nº 13.015, de 2015, autorizo a vista dos autos, fora da secretaria, por até seis horas, para obtenção de cópias, independentemente de prévio ajuste, observadas as disposições contidas no art. 185 da Resolução nº 12, de 2008”.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação – livre e independente – há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.

Não exageraria se dissesse – e o digo com absoluta convicção – que o respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui uma garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais²”.

Tal é o pressuposto do Direito positivo brasileiro, a cuja aplicação está adstrita esta Corte de Contas. De fato, o Código de Processo Civil de 2015, aplicado supletivamente na forma do artigo 379 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal³ e subsidiariamente por força do artigo 15 do próprio código⁴, preconiza:

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

² TORON, Alberto Zacharias e ZAFIR, Alexandra Lebelson – *Prerrogativas Profissionais do Advogado*, 3ª. Edição, Ed. Atlas, 2010, F. Prefácio.

³ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/1994) também assenta:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, **assegurada a obtenção de cópias**, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, **ou retirá-los pelos prazos legais**;

Não por outro motivo, os Tribunais Judiciários invariavelmente garantem pela via do Mandado de Segurança o Direito Líquido e Certo de obtenção de carga dos autos para obtenção de cópias antes da apresentação da Defesa, senão vejamos:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE VISTA E CARGA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA DEFESA. ART. 7º, XIII E XV, DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 107, I, II E III, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Agravo interno prejudicado com o julgamento da apelação. 2. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança. **O mandamus foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a providenciar a entrega dos autos do processo administrativo nº NB42/106.460.069-4 ao advogado constituído pela impetrante, mediante carga, para obtenção de cópias do referido processo para posterior a apresentação de defesa administrativa. 3. In casu, deve ser observado o direito do advogado constituído pela impetrante, ora apelante, de ter acesso aos autos do processo administrativo, inclusive mediante vista e carga dos autos, conforme disposto no art. 7º, XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 e nos arts. 15 e 107, I, II e III, do CPC/2015, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** 4. Há direito líquido e certo do advogado constituído para a defesa no processo administrativo nº NB42/106.460.069-4 de ter vista dos autos e de efetuar carga dos mesmos, conforme previsto em lei, não se podendo negar tal direito com base em instrução normativa (art. 61 da IN 74/2014). 5. Apelação conhecida e provida. Agravo interno prejudicado⁵.*

MANDADO DE SEGURANÇA - ADVOGADO - RETIRADA DE AUTOS DA SECRETARIA DO JUÍZO - CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA VISTA - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO DA

⁵ Origem: TRF-2. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Processo: 201651020629831. Data de Decisão: 07/06/2017 Data de Disponibilização: 16/06/2017

*PRERROGATIVA PROFISSIONAL - DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO JUIZ - ASSINATURA DO ADVOGADO NO LIVRO DE CARGA - MEDIDA SUFICIENTE - HIPÓTESES LEGAIS RESSALVADAS - OCORRÊNCIA DE ABUSOS - CONSEQÜÊNCIAS E PROVIDÊNCIAS HÁBEIS. **Se o advogado tem procuração nos autos, ou seja, se é mandatário constituído, nada o impede de retirar autos do cartório, desde que o faça mediante carga, a teor do art. 40, inciso III, do "Civile Adjectio Codex", e art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, sem necessidade de requerimento escrito e despacho judicial autorizativo. A exigência, por descabida, constitui violação de prerrogativa profissional, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 155 do mesmo "Codex". "Per altera facie", se advogados há que abusam na retirada de autos, inclusive retendo-os indevidamente, dispõe o Juiz de meios hábeis para coibir a prática abusiva, ou seja, a proibição de vista ou retirada dos autos até o encerramento da respectiva ação, além da faculdade de representar à OAB contra o faltoso.** (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.00.185287-0/000, Relator(a): Des.(a) Hyparco Immesi, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2000, publicação da súmula em 06/02/2001)*

Nesses termos, requer seja deferido o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias ou, subsidiariamente, pelo prazo de 06 (seis) horas, independentemente de prévio ajuste com os outros interessados, bem como o restabelecimento integral do prazo de 15 (quinze) dias fixado para apresentação da Defesa, a partir da data de deferimento⁶.

Caso esta Egrégia Corte recuse aplicação à legislação processual federal, o que se registra apenas para argumentar, que ao menos proteja a confiança legítima dos jurisdicionados, e considere os precedentes desta própria Casa, como aqueles consubstanciados nos autos nº 1.012.301, nº 1.031.722 e nº 1.072.624, para deferir o pedido ora formulado.

⁶ Registre-se que o restabelecimento do prazo já foi deferido em outras oportunidades por esta Egrégia Corte de Contas. Cite-se, por exemplo, o despacho exarado nos autos nº 1.031.722 por Sua Excelência o Conselheiro Victor Meyer, ocasião em que registrou: "considerando que a decisão sobre o pedido de vista e sua publicação foram posteriores ao fim do prazo para defesa e a fim de eliminar quaisquer dúvidas sobre a ausência de restrições ao exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa do requerente, bem como prestigiar o princípio da busca pela verdade material, defiro, excepcionalmente, o requerimento formulado pelo senhor José Nunes de Oliveira para que lhe seja integralmente reestabelecido o prazo de 30 dias para elaboração de sua manifestação". No mesmo sentido, tem-se o despacho exarado nos autos nº 1.072.624, por sua Excelência o Conselheiro Durval Ângelo: "em prol dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do princípio da verdade material, defiro o pedido formulado pelos procuradores do Sr. Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva de restabelecimento, na integralidade, do prazo de defesa, a partir da data em que forem intimados da presente decisão".

Pede juntada da procuração e do substabelecimento anexo, os quais declara autênticos e requer, por fim, o cadastramento da Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza, inscrita na OAB/MG nº 54.000, a fim de que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam em seu nome realizados, **sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2.020.

Adrianna Belli Pereira de Souza

OAB/MG 54.000

Reinaldo Belli de Souza Alves Costa

OAB/MG 190.000

Lílian Vilas Bôas Novaes Furtado

OAB/MG 169.068

PROCURAÇÃO

Outorgante: HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 250.573.836-04, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, nº 735, apartamento 602, Centro-MG.

Outorgados: Adrianna Belli Pereira de Souza, Advogada inscrita na OAB/MG sob o número 54.000, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa Advogado inscrito na OAB/MG - 190.000, todos com escritório na Rua Fernandes Tourinho, 999, 4º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG.

Poderes: Pelo presente instrumento de procuração, a outorgante constitui e nomeia os procuradores acima qualificados, aos quais confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula *Ad Judicia* e os mais que se fizerem necessários para, em qualquer Juízo, Tribunal ou órgãos da Administração Pública, representar seus direitos e interesses, podendo para tanto, referidos procuradores, desistir ou transigir, receber e dar quitação, praticando todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, com ou sem as reservas de iguais poderes.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.



HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, nos poderes que me foram conferidos pelo instrumento de mandato constante dos autos à ilustre colega Advogada **Lílian Vilas Bôas Novaes Furtado**, inscrita na **OAB/MG** sob o número **169.068**.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020.

Adrianna Belli Pereira de Souza

OAB/MG 54.000